



MENSAGEM N.º 109/2025

Manaus, 29 de setembro de 2025.

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**ALTERA** a Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, que “**ESTABELECE** diretrizes ao Poder Executivo Estadual, **DEFINE** as finalidades dos Órgãos da Administração Direta e dá outras providências”, na forma que especifica, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei, ora encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, tem por finalidade alterar a Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, para interpretando os incisos II, IV e VII do artigo 25, estabelecer que tais funções são privativas de advogados, razão porque os cargos de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e de Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil devem ser exercidos por bacharéis em Direito, com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil.

Com efeito, a necessidade desta lei interpretativa decorre da exigência de qualificação mínima para exercício dos cargos de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e de Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa em razão das funções institucionais estabelecidas pelos incisos II, IV e VII do artigo 25 da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, exigirem qualificação própria apta a resguardar o interesse público e a observância do disposto na Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994.

Em que pese seja inequívoco que a missão institucional da Casa Civil, especialmente quanto à avaliação da constitucionalidade e legalidade de leis ou respectivas proposituras, tanto para encaminhamento de projetos legislativos à

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



avaliação desse Emérito Poder ou para subsidiar decisões desta Chefia do Executivo, quanto a veto ou sanção governamental, enquadram-se no conceito de atividade de consultoria e assessoria jurídicas. A mesma exigência se repete no subsídio das decisões finais em processos administrativos a mim submetidos ou no controle dos atos governamentais a serem expedidos e publicados.

Contudo, como isso não estava expressamente disposto, configurando-se ambiguidade interpretativa, motivadora da necessidade deste Parlamento dispor acerca da interpretação a ser utilizada.

Por fim, ante a natureza jurídica meramente interpretativa desta norma, fica estabelecido que sua vigência retroage à data do ato originário.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados às expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

/2025

ALTERA a Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, que “ESTABELECE diretrizes ao Poder Executivo Estadual, DEFINE as finalidades dos Órgãos da Administração Direta e dá outras providências”, na forma que especifica, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:**

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019 para interpretar os incisos II, IV e VII do artigo 25 e estabelecer que as funções institucionais ali estabelecidas são privativas de advogados, sob a ótica do inciso II do artigo 1.º da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 2.º Em razão da conclusão disposta no artigo anterior, a Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único no artigo 25 com a seguinte redação:

“Art. 25.....

Parágrafo único. *São privativos de bacharéis em direito, com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, os cargos de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil.”*

Art. 3.º Por se tratar de norma interpretativa, esta lei entra vigor na data de sua publicação e retroage seus efeitos à data de vigência da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de outubro de 2019.